ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-141/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02585/2012
PROTOCOLO	**:**	1261603
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	**:**	FORTE COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.
Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta execução financeira do contrato.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – CONTRATO ADMINISTRATIVO n. 82/2012, decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão n.50/2011, realizada pelo Município de Bonito/MS.

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE BONITO, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a aquisição de cestas básicas para atender a demanda dos programas sociais do município, no valor de R$237.720,00 (duzentos e trinta e sete mil e setecentos e vinte reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar documentos que comprovassem as anulações do empenho (ANP-5ªICE-7758/2013).

O jurisdicionado encaminhou os documentos, sanando as

irregularidades apontadas.

Reexaminados os autos, o núcleo de inspetoria constatou que os documentos que instruem a execução financeira do contrato, atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução do contrato. (PAR-MPC-5255/2014).

III- VOTOS (Conselheiro Ronaldo Chadid)

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, "a" da RNTC/MS76/13, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º; a competência para julgamento do processo licitatório, da formalização, dos termos aditivos, da formalização e execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara, pois a contratação em tela envolve valor acima de 4.000 UFERMS, ressaltando que o referencial de UFERMS é aquele vigente na época da assinatura do contrato.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda a documentação elencada na INTC/MS 17/00, vigente à época.

Consta dos autos cópia da Decisão Singular DSG-9761/2012, folhas 228/230, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 82/2012, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor empenhado	R$255.104,00
Valor Anulado	R$-39.165,00
Valor anulado-empenhado	R$215.939,00
Despesa liquidada	R$215.939,00
Pagamento efetuado	R$215.939,00

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira da contratação, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 82/2012.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da 1ª Câmara.

Publique-se.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 022, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos pela regularidade da execução financeira do contrato nº 082/2012. Após a publicação do respectivo Acórdão, remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar e analisar a execução financeira do contrato, nos termos do inciso II do artigo 70 da Resolução Normativa TC/MS. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Waldir Neves Barbosa*, *Ronaldo Chadid*, Conselheiro Substituto, *Célio Lima de Oliveira*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga